

GAZETA MEDICA DA BAHIA

Publicação mensal

ANNO XIII

MARÇO, 1881

N. 9

GYNECOLOGIA

A ENDOMETRITE FUNGOSA E A MEDICAÇÃO INTRA-UTERINA

Pelo Dr. PACIFICO PEREIRA

Alguns casos de endometrite fungosa que tenho tratado nos ultimos annos, e as vantagens obtidas pela medicação intra-uterina nesta affecção pertinaz e rebelde a qualquer outro methodo de tratamento, induziram-me a escrever esta breve noticia.

Não é raro ser o medico consultado por doentes que soffrem ha mezes ou annos uma hemorrhagia uterina rebelde, iniciada geralmente por desordens no processo de involução do utero no estado puerperal, as quaes produzem a irritação da mucosa uterina e a hyperplasia de seus elementos, ficando porem em muitos casos estas lesões limitadas á cavidade do corpo do utero, de modo que ao simples exame specular escapam muitas vezes desapercebidas, e com ellas a causa determinante da hemorrhagia.

E' uma metrorrhagia chronica o unico symptoma que em alguns casos afflige a doente, e nem o exame geral, nem os symptomas locaes denunciados á palpação e ao toque, nem o estado do collo uterino revelado pelo speculo, mostram a causa da hemorrhagia, que entretanto se vae tornando cada vez mais persistente e abundante, até produzir a anemia profunda e todos os sym-

ptomas connexos, que resistem e zombam da mais perseverante medicação geral tónica ou adstringente.

A perfeição dos methodos de exame gynecologico que possui actualmente a sciencia permite resolver a difficuldade do diagnostico nestes casos. Procedendo á dilatação do collo e exame da cavidade do utero, póde-se determinar a séde e a natureza da affecção, preenchendo ao mesmo tempo a indicação preliminar indispensavel ás applicações topicas da medicação intra-uterina.

Em alguns casos, especialmente nas multiparas, a mucosa do os *uteri* apresenta-se vermelha, tumida, injectada; ha excoriação ou ligeira ulceração, ectropion mais ou menos saliente dos labios do orificio. Isto se vê ordinariamente nos casos da endometrite catarrhal chronica, simplesmente cervical ou endo-trachelite, ou extensa á mucosa do corpo mesmo do utero.

Nestes casos a blenorrhéa caracterizada pela secreção profusa d'um muco cremoso, a menorrhagia, a dor surda e mais ou menos constante na região lombosacra, o augmento de volume do utero mais ou menos notavel, o augmento da cavidade uterina verificado pelo catheterismo nos denunciam a natureza da affecção.

Na endometrite simplesmente catharral como na endometrite fungosa a medicação intra-uterina é de incontestavel vantagem, mas é especialmente da ultima, por ser a mais rebelde ao tratamento, que n'este artigo queremos nos occupar, e para não dar grandes proporções a este escripto cuja pretensão não excede a de uma simples noticia, somente referiremos com particularidade um de quatro casos de endometrite fungosa, o mais notavel por ser o mais antigo e rebelde, dos que tratei pela medicação intra-uterina que passo a expor.

F., de cerca de 35 annos de idade, teve ha 10 annos um incommodo que parece, pelos symptomas por ella

descriptos, ter sido um aborto de um a dois mezes, mas que não teve o tratamento conveniente. Algum tempo depois começou a ter menorrhagias mais abundantes do que de costume, mas sem dôres uterinas, nem hypersecreção ou exsudação vaginal nos períodos intermenstruaes. Mais tarde as hemorrhagias foram se tornando mais prolongadas, a ponto de se tornarem, nos ultimos annos, ininterrompidas durante 15, 20 dias e mais, em cada mez.

Durante muito tempo lhe foram dadas preparações de ferro e ergotina, que produziram a principio ligeiras melhoras, tornando-se mais tarde completamente inefficazes contra a hemorrhagia, não obstante serem dadas em alta dôse. A causa da hemorrhagia era então attribuida ao estado geral, visto não terem os praticos por ella consultados, encontrado pela inspecção do cóllo uterino alteração capaz de explicar uma affecção tão persistente.

Foi depois de mais de oito annos d'este continuado soffrer que a examinei pela primeira vez. Estava profundamente anemica, os órgãos respiratorios, circulatorios e chylopoieticos não apresentavam ao exame lesão alguma, mas eram séde de desordens nervosas ou alterações funcçionaes, devidas ao estado de depauperação do organismo pelas quasi incessantes perdas sanguineas.

As hemorrhagias uterinas eram então muito frequentes e duradouras; prolongavam-se por cerca de trez semanas em cada mez, muito profusas durante alguns dias, depois menos abundantes e coradas, ás vezes misturadas a coagulos delgados e alongados.

Pela palpação se achava o utero na posição normal, um pouco augmentado de volume, doloroso á pressão no segmento inferior, especialmente do lado esquerdo.

Pelo exame especular se via o collo no estado normal,

excepto em redor do orificio externo que estava rubro e despido d'epithelio, tendo pendente um espesso coagulo de materia glutinosa, branca, com estrias sanguineas.

A introdução da sonda uterina produziu ligeira hemorrhagia logo ao penetrar o orificio interno, e revelou ahi a existencia de algum obstaculo á entrada na cavidade uterina, pelo que preferi retiral-a, e proceder por outro meio a um exame mais completo desta cavidade.

Fiz a dilatação gradual do collo por meio das tentas de laminaria, e em companhia do meu illustrado collega o Dr. Satyro Dias procedi ao exame da cavidade uterina.

Pela introdução do dedo nada reconhecemos de anormal na cavidade do collo, porem na mucosa do corpo do utero, logo acima do orificio interno, sentimos uma saliencia formada por extensa massa esponjosa, molle e muito desigual, occupando especialmente o lado esquerdo do segmento inferior do utero, até onde o dedo podia penetrar, muito pouco extensa do lado direito, e diminuindo de saliencia a ponto de desaparecer quasi completamente d'este lado, deixando perceber apenas a superficie da mucosa desigual, espessa e molle.

A cavidade uterina media pela sondagem 10 centimetros.

A reacção consecutiva a este exame foi ligeira e pouco duradoura.

O diagnostico da endometrite chronica fungosa foi assim confirmado pelo exame directo.

A presença d'esta proliferação exuberante e diffusa da mucosa, produzindo com a hyperplasia do tecido, sua maior vascularisação, dava ao toque a sensação de um tecido esponjoso, que sangrava facilmente ao simples

contacto do dêdo ou da sonda, e capaz portanto de produzir as hemorragias intensas e prolongadas que são o mais importante e muitas vezes o unico symptoma apreciavel da molestia.

E' notavel, e convém insistir sobre este ponto, que a lesão da mucosa uterina não esteja em relação com as alterações que se observam no collo.

No caso a que nos referimos as alterações do collo eram quasi nullas, e as da mucosa uterina eram bastante notaveis. Em outro caso que tratamos quasi na mesma epoca, a molestia datava de 3 a 4 annos, a alteração da mucosa do corpo do utero era muito menos extensa e menos profunda do que no caso precedente, mas o collo apresentava lesões muito manifestas, a fenda ou orificio externo (a doente era multipara) achava-se entre-aberta, com ectropion dos labios e erosão extensa.

Os outros symptomas locaes eram tambem mais accentuados: dores na região lombo-sacra, vaginodynia e coccygodinia ás vezes intensas, constipação obstinada e dysuria.

A historia dos outros dois casos que tratamos é com ligeiras variantes a mesma.

O tratamento que fizemos em todos consistiu especialmente na medicação intra-uterina pelos lapis de sulphato de zinco de Braxton Hicks. A acção adstringente que exerce este preparado parece produzir a atrophia lenta e gradual das fungosidades que são a causa das hemorragias e das desordens geraes e locaes consecutivas.

E' certo que ha outros methodos de tratamento mais rapidos, embora menos seguros.

Recamier, o primeiro que bem descreveu a endometrite fungosa, que foi mais tarde esquecida e quasi desconhecida pelos pathologistas francezes até data

mui recente, praticava a ablação das excrescencias ou fungosidades da mucosa uterina com o instrumento especial — *cureta*, — que tem ainda o nome d'aquelle autor.

Embora qualificado de arriscado, perigoso e até barbaro por Aran, Becquerel e outros, o processo de Recamier foi por elle empregado em mais de cem casos, havendo apenas um resultado fatal, em que pela autopsia vericou-se a existencia de um abcesso do ovario recentemente rôto.

Em tres dos casos de raspagem pela cureta de Recamier, referidos por este illustre cirurgião, deu-se a perfuração do útero, mas sem consequencias funestas.

O processo de raspagem com a colher de bordos agudos de Bruns e de Simon é hoje empregado por muitos gynecologistas, especialmente no tratamento dos carcinomas do utero.

Embora a estatistica de Recamier seja animadora, e a pratica de Olshausen, a quem modernamente se deve o trabalho mais completo e a descripção mais exacta da endometrite fungosa, venha confirmar o valor d'aquelle processo therapeutico, achamos preferivel, por ser menos arriscado, o tratamento d'esta affecção pelas applicações topicas de sulphato de zinco na mucosa uterina.

O sulphato de zinco anhydro. que eu já de muito tempo empregava com optimo resultado nos casos de endometrite do collo ou endotrachelite, pareceu-me adequado a estes casos, e preferivel a injecção de preparações liquidas na cavidade uterina.

Os lapis de sulphato de zinco anhydro foram recomendados por Braxton Hicks á *Obstetrical Society* de Londres, em 1866, «para o tratamento das affecções do canal do collo uterino que exigem stypticos, como

a leuchorrhœa cervical, e os estados de turgencia da membrana mucosa que frequentemente dão origem á hemorrhagia.

Desde 1873 que o emprego com optimo resultado na endometrite catarrhal ou endo-trachelite, e a mesma efficacia obtive no tratamento da endometrite fungosa.

Geralmente introduzo na cavidade do collo, nos casos de endo-trachelite, por meio do porta-lapis de Barnes, metade de um dos lapis de sulphato de zinco anhydro, preparados por Johnson and Sons, segundo as indicações de Braxton Hicks.

Nos casos de endometrite chronica do corpo do utero, é necessaria a previa dilatação do collo pela laminaria, quer para o diagnostico, quer para o emprego da medicação intra-uterina, pela introduccção do lapis até além do orificio interno do collo, onde, dissolvendo-se na cavidade uterina, produz na mucosa seu effeito adstringente.

Esta applicação era feita duas vezes por semana, e poucas vezes se tornou preciso, para a facil introduccção do lapis e sahida dos productos d'eliminação, repetir a dilatação pela laminaria.

A reacção era quasi nulla, convindo porém notar que evitei sempre fazer a dilatação do collo nas proximidades das epochas menstruaes.

No maior numero dos casos applicava na vagina um tampo de algodão com glicerina brandamente phenicada, logo depois da introduccção no utero do lapis de sulphato de zinco, feita com o auxilio do speculo, por meio do porta-lapis de Barnes; porém nos casos mais simples, de endometrite limitada ao collo, fazia a applicação sem o emprego do speculo.

Nos casos complicados de catarrho do collo ou da vagina tenho empregado recentemente como auxilio efficaz, as injectções vaginaes de sulpho-carbonato de

zinco (1 gramma para 50 de glycerina e 200 d'agua) duas vezes por dia.

A cura da endometrite chronica por um tratamento, embora um pouco mais moroso do que o da raspagem de Recamier e Olshausen, porém mais seguro e não menos efficaz, é certamente digna de nota.

Barnes diz d'esta molestia o seguinte: « A endometrite chronica é *obstinada*; tem de si mesma pouca tendencia á cura.

« Alguns medicos duvidam até que a arte tenha n'ella algum poder; eu não partilho d'esta duvida. Se não ha alguma complicação diathetica ou outra, um tratamento local bem dirigido será quasi certamente seguido de bom resultado. »

HISTOLOGIA

NOTAS MICROGRAPHICAS

Pelo Dr. PEDRO S. DE MAGALHÃES

I

CYSTICERCO LADRICO NO HOMEM

As observações de tenias no homem são bastante frequentes no Brazil, e não é necessaria longa pratica para ter tido occasião de encontrar individuos hospedando taes parasitas.

O Dr. Manuel Victorino em sua these inaugural cita diversos especimens tanto de *tenia solium* como de *tenia medio-canellata* existentes no gabinete de historia natural da Faculdade de Medicina da Bahia, outr'ora organizado pelo illustrado venerando Professor Bomfim, gabinete cuja organização demonstra o quanto

pode a vontade firme e o esforço individual de um professor amante do trabalho.

Não ha muito tempo, em Julho de 1880, publicou o Sr. Dr. Silva Lima um artigo que mostra ter elle encontrado no espaço de 27 annos tres casos de tenia armada e dous de tenias medio-canellatas, entrando em o numero dos primeiros doentes um marinhoiro allemão e no dos ultimos um sueco.

Por minha parte tenho examinado mais de vinte tenias (inteiras e proglotides soltos), referindo-se um dos casos a um doente da provincia de S. Paulo, de onde remetteu-me o fragmento de tenia um collega que me pedia que determinasse a especie; todas, porem, eram tenias medio-canellatas.

Ao passo que as observações de tenias são tão communs, ainda não vi menção feita de um só caso de cysticerco humano no Brazil.

Na Europa nas salas de dissecação não se pode dizer de extrema raridade encontrarem-se cysticercos nos cadaveres; eu mesmo tive occasião de ver factos d'esta ordem. Aqui, porem, ainda não tinha observado caso algum.

Na noite de 3 do corrente, durante uma dissecação que praticavamos eu e meu illustrado collega o Dr. Bulhões no cadaver de um preto creoulo, deparou o meu collega com uma vesícula de cysticerco no tecido cellular por baixo do musculo costureiro, e chamando a minha attenção para o corpusculo que acabava de extrahir, examinamos conjunctamente e verificamos a existencia do conteudo liquido e pela semi-transparencia da parede do sacco, interpondo-o entre a chamma do bico do gaz e o olho, percebeu-se dentro um corpusculo appenso que a principio julgamos ser o corpo e a cabeça do cysticerco.

Tendo trazido para casa para exame microscópico,

abri a vesicula dentro d'agua para melhor preparar o cysticerco e, contrariamente ao meu primeiro juizo, em vez do corpo de cysticerco deparei com um segundo sacco perfeitamente semelhante ao primeiro (externo), porem tendo tamanho metade menor, e ainda uma terceira membrana, porem essa adherente em parte ao animalculo (o scoley) que elle revestia.

Examinando detidamente com o microscopio verifiquei na cabeça do cysticerco a presença da corôa de ganchos, em numero de 32, e das quatro ventosas, assim como de grande quantidade de pigmento negro ao redor da implantação dos ganchos. No corpo do cysticerco notei grande quantidade de corpusculos calcareos.

Ficava assim fóra de duvida a identidade do cysticerco examinado com o conhecido cysticerco ladrico, scolex da tenia solium.

II

SANGUE DOS BERIBERICOS

Aproveito a occasião para communicar aos leitores da *Gazeta Medica* os primeiros resultados por mim obtidos em exames feitos no sangue de beribericos. Desde o mez de Setembro do anno passado que intentei um estudo sobre tal objecto, mas logo uma difficuldade tinha eu de vencer: para ponto de comparação tornava-se necessaria conhecer a media normal de globulos rubros no sangue dos individuos considerados aqui como em estado normal.

Ora estudos d'esta natureza se tem feito mais ou menos completos em relação aos habitantes de Europa; em relação ao nosso paiz faltava-me absolutamente dados em que me firmasse. Não conhecia com effeito uma só numeração de globulos feita entre nós antes das que pratiquei. D'ahi a necessidade de procurar eu

mesmo estabelecer este ponto imprescindivel para o estudo comparativo, circumstancia esta que me tem forçado a maior sacrificio de tempo, tornando-me tambem duplamente penosa a tarefa.

Sem ter podido ainda chegar a resultados que possam merecer confiança inteira, tendo demais contra mim as condições em que se acham os beribericos aqui quasi sempre em rapida marcha de reconstituição sob a decidida influencia da mudança de localidade, a importancia do assumpto e o desejo de chamar a attenção dos collegas collocados em condições d'estudo mais favoraveis, me animam a publicar os resultados parciaes a que tenho chegado.

Tendo já colhido um certo numero de observações preliminares sobre a numeração dos globulos rubros de pessoas sans, comecei uma primeira serie de exames de sangue de beribericos do mez de Dezembro proximo passado, estudo que tenho continuado e pretendo fazel-o, a vêr se chego a algum resultado mais definitivo.

Esta primeira serie tem tido por principal objecto a numeração dos corpusculos rubros.

O grande interesse que apresentará o confronto dos resultados obtidos aqui com os que se colhessem nas localidades victimadas pela molestia e ainda mais, se possivel fosse, a comparação dos exames do sangue dos mesmos doentes não só em quanto collocados no foco morbigeno como depois de trasportados para aqui e em via de restabelecimento, dispensa demonstração.

Os exames e numeração de globulos rubros do sangue dos beribericos que tenho feito, referem-se a doentes do Hospital da Marinha, e muito devo agradecer á sua illustrada corporação medica o bom acolhimento que sempre me tem dispensado, espe-

cialmente ao meu distincto collega o Dr. Carvalho, cujo auxilio me tem sido de grande valor.

Sem ter ainda obuido resultado que possa julgar de definitivo, até o ponto a que cheguei o que mais tenho conseguido conhecer é o quanto ha a fazer. Posso quasi affirmar serem mais negativos do que positivos os dados colhidos até hoje.

O aparelho empregado para a numeração dos globulos é o do Dr. Malassez.

Fazendo as precisas restricções direi:

1.º A modificação dos corpusculos rubros do sangue dos beribericos mencionada por Wernick de não poderem se empilhar, *nem sempre existe na beriberi*; doentes mesmo em estado gravissimo, quasi moribundos (um dos quaes falleceu pouco tempo depois, enormemente infiltrado) forneceram-me sangue cujas hematias impilhavam-se perfeitamente. Pelo contrario em exames do sangue de doentes de infecção palustre grave que em outro tempo fiz com o Dr. Martins Costa encontrei a referida modificação.

2.º A hypoglobulia nos beribericos não guarda relação com a gravidade dos casos, nem com a forma da molestia, nem mesmo corresponde ao que devera se esperar em relação ás perturbações funcçionaes.

3.º Ao passo que pessoas julgando-se em estado de saude apresentam nesta cidade mais commummente de 2,400,000 a 2,800,000 em numeros redondos, sendo muito menos frequentes os casos de 3,000,000 a 4,000,000 ou mais, encontrando mesmo alguns abaixo de 2,000,000. (vi mesmo de 1,358,900 e de 1,821,800 em individuos que se diziam sãos), numero de hematias em um millimetro cubico de sangue, muitos beribericos com manifestações ainda muito pronunciadas apresentavam 2,396,800 a 2,782,000 e mesmo alguns 3,000,000 e mais.

Este resumo mostra ligeiramente os resultados par-

ciaes conseguidos, os quaes poderão ser confirmados ou infirmados por mais numerosas ou talvez mais exactas observações; eu mesmo espero completal-os á medida que me fôr possível, e então como hoje procurarei submeter os resultados ao juizo dos collegas.

Por muito affastados que venham a ser os numeros obtidos em contas feitas em casos futuros parece-me que nunca chegará a autorisar a identificação do beriberi observado entre nós com a anemia perniciosa progressiva como o avançou Wernick quanto ao beriberi por elle observado no Japão.

Rio de Janeiro, Março de 1881.

Dr. PEDRO S. DE MAGALHÃES.

HYGIENE PUBLICA

O TRABALHO DOS MENORES NA INDUSTRIA

II

PROPOSTA REGULANDO O TRABALHO DOS MENORES DE UM E OUTRO SEXO NA INDUSTRIA

SECÇÃO V

Vigilancia sobre os menores

Art. 35. O official do registro civil e, emquanto o não houver, o administrador do concelho ou bairro do domicilio do menor, entregará, quando lhe for exigida, aos paes ou tutores d'elle, uma caderneta indicando o nome e o pronome do menor, a data e o lugar do seu nascimento, o domicilio, a matricula e a frequencia da escola.

Art. 36. Se o menor não for da freguezia onde tiver domicilio, o official do registro civil, ou na sua falta o administrador do concelho ou bairro, exigirá, a pedido

dos paes ou tutores, ao official ou administrador do concelho em que o menor nasceu, certidão do registro do seu nascimento, a qual será passada officiosamente.

Art. 37. Se o menor for estrangeiro apresentará ao official do registro attestado legal do seu nascimento.

Art. 38. A caderneta será gratuita para os menores e fornecida pela camara municipal.

Art. 39. N'esta caderneta o patrão ou chefe notará as datas da entrada do menor, e da sua sahida do estabelecimento.

Art. 40. O menor terá a caderneta em seu poder.

Art. 41. Os patrões ou chefes dos estabelecimentos terão um livro de registro, onde escreverão todas as indicações da caderneta com a necessaria clareza, sem razuras nem entrelinhas.

Art. 42. Os patrões ou chefes terão pregados nos estabelecimentos esta lei e os respectivos regulamentos, permanentemente e por fórma bem visivel.

§ unico. O governo, depois da publicação d'esta lei, fará proceder á organização de regulamentos especiaes, segundo as diversas classes de industrias.

Art. 43. Serão tambem pregadas nos estabelecimentos as tabellas de serviço e descanso dos menores, as providencias reclamadas para a boa ordem e decencia dos operarios, e as penalidades correspondentes ás contravenções.

§ unico. As tabellas serão assignadas pelo inspector districtal.

Art. 44. Os menores são absolutamente prohibidos de trabalhar nos estabelecimentos industriaes em serviços perigosos, taes como:

a) Trabalhos de lubrificação, limpeza, visita; reparação dos motores em movimentos, ou, quando parados, se os contramovimentos andarem ainda.

b) Trabalhos com machinismo, cujas peças perigosas

não estejam convenientemente resguardadas por defezas, anteparos, etc.

c) Movimento deapparelhos por meio de pedaes ou rodas horisontaes.

d) Ache gar nas serras mechanicas, e nas tesouras mechanicas.

Art. 45. São permittidos aos menores, com as restricções abaixo especificadas, os seguintes trabalhos :

1.º Tracção ou porte de fardos de 10 kilos a menores de 10 annos, e de 15 kilos a menores de quatorze annos.

Este peso poderá ser vinte vezes maior, se a tracção for feita por meio de carros de mão, e em estradas horisontaes macadamisadas.

Nas estradas em outras condições o inspector districtal graduará os pesos segundo os preceitos da sciencia, por fórma que o trabalho util não importe esforço superior ao indicado em o n. 1 d'este artigo.

2.º O menor de dezeseis annos não será empregado em mover roda motora vertical por mais de cinco horas divididas por um descanso de meia hora pelo menos.

3.º Nas fabricas de vidros não poderão os menores de doze annos tirar vidros dos cadinhos ou pots.

Art. 46. É prohibido admittir menores de dezeseis annos :

1.º Nas officinas em que se prepararem ou manipularer materias explosivas e inflammaveis.

2.º Nas de preparação de substancias venenosas, corrosivas ou deleterias ou onde estas entrem como elemento importante de fabrico.

3.º Nas fabricas de papel para a escolha de trapo.

Art. 47. São reputados insalubres e perigosos, e como taes prohibidos aos menores :

a) Os trabalhos de afiar e polir metaes em secco, e de desbaste de ferro em rodas de esmeril.

b) Os de bater ou raspar em secco os alvaiades ou chumbos carbonatados.

c) Os de esmerilhar e lapidar vidro, ou raspar em secco o esmalte de oxydo de chumbo nas fabricas de vidro fino lapidado.

d) Os de applicar mercurio aos espelhos.

e) Os de dourar por meio de pilha de mercurio.

f) Os de torneiar metaes em pequenos tornos de marcha.

Art. 48. O governo fica auctorisado a alterar esta classificação, ouvida a commissão central.

Art. 49. Os estabelecimentos de que trata esta lei devem estar sempre limpos, convenientemente ventillados, e com todas as condições de segurança e salubridade para os menores.

Art. 50. Nenhum menor será admittido no estabelecimento sem apresentar certidão de vaccina, e nenhum será conservado logo que se conheça estar atacado de mal epidemico, endemico ou contagioso.

Art. 51. Nos estabelecimentos em que houver motores mechanicos, serão resguardadas as rodas, engrenagens, e quaesquerapparelhos de risco. O mesmo se fará nos estabelecimentos em que houver poços, alçapões, escadas, etc., devendo haver n'elles o competente resguardo ou anteparo.

Art. 52. O patrão deverá seguir os preceitos do inspector e da commissão districtal, sob pena de responder correccionalmente pelos accidentes que provierem de os não ter observado.

Art. 53. Em caso de accidente, o ministerio publico deverá no praso de vinte e quatro horas, a contar do conhecimento do facto, prevenir do occorrido o inspector districtal, para que immediatamente providencie, obviando á repetição do desastre e ás suas consequencias.

Art. 54. Aos patrões e chefes incumbe velar pela morigeracão dos menores dentro dos estabelecimentos.

SECÇÃO VI

Inspeccão

Art. 55. Para fiscalisar o cumprimento da presente lei, o governo nomeará em cada districto administrativo um inspector, escolhendo o entre os directores de obras publicas do districto, inspectores e engenheiros de minas, delegados de saude publica, commissarios dos estudos, emquanto não houver inspectores especiaes.

Art. 56. Os inspectores vencerão o ordenado de réis 300\$000 annuaes e terão uma gratificação, que lhes será arbitrada pelas juntas geraes de districto.

§ unico. As gratificações a que se refere este artigo serão proporcionaes ao numero dos estabelecimentos visitados e ao numero dos menores n'elles existentes.

Art. 57. Serão candidatos a este cargo os engenheiros, os bachareis formados em direito, philosophia, ou medicina, os habilitados com o curso das escolas superiores e os que provarem ter dirigido, como directores, estabelecimentos industriaes de mais de cem operarios.

Art. 58. Os inspectores terão entrada franca em todos os estabelecimentos industriaes, exhibindo o diploma da sua nomeação, para o fim de examinarem-seos patrões e os menores têm cumprido as disposições d'esta lei.

Art. 59. Compete aos inspectores:

1.º Velar pelo cumprimento da lei nos estabelecimentos industriaes.

2.º Dar licença temporaria para trabalho nocturno, no caso de interrupção de trabalho diurno, resultante de força maior.

3.º Rubricar os regulamentos do trabalho nocturno.

4.º Levantar autos das contravenções occorridas e enviar com urgencia o original d'elles ao ministerio publico e a copia ao governador civil do districto.

5.º Levantar auto nos termos do n. 4, com seu parecer por escripto, no caso de accidente ou sinistro.

6.º Dar parte á commissão districtal e inscrever no respectivo processo a consulta, que ella der, quando reconhecerem que nos estabelecimentos ha motivo de perigo ou de insalubridade.

Art. 60. Os inspectores não divulgarão os segredos industriaes, que por ventura venham a conhecer no exercicio de seu cargo, sob pena de demissão, e de responderem criminalmente nos termos do art. 462 do codigo penal, e civilmente por perdas e damnos.

Art. 61. Os inspectores farão um relatorio annual ao governo e á commissão do districto, indicando circumstanciadamente :

1.º As visitas que fizerem.

2.º A estatísticas dos menores.

3.º Os processos instaurados por inobservancia da lei.

4.º Os melhoramentos a introduzir na hygiene e segurança dos menores.

5.º Os accidentes e os sinistros.

6.º As reclamações dos industriaes, patrões e operarios.

§ unico. O relatorio será apresentado até o dia 31 de Janeiro do anno seguinte, sob pena de suspensão.

SECÇÃO VII

Commissões districtaes

Art. 62. Incumbe á commissão districtal, delegada da junta geral dos districtos, vigiar pela execução desta lei, fiscalisar o serviço dos inspectores e relatar annualmente ao governo o modo como estes cumpriam os seus deveres.

Art. 63. As commissões poderão visitar os estabelecimentos industriaes, inspeccional-os, segundo o disposto no art. 58, fazendo-se acompanhar dos medicos e peritos que julgarem convenientes.

§ unico. As despezas respectivas serão abonadas pelo cofre do districto.

Art. 64. Serão membros natos da commissão districtal, para os fins especiaes a que se refere esta lei, o director das obras publicas do districto, commissarios de instrucção publica e da saude, se não exercerem por commissão a inspecção de que falla o art. 58.

SECÇÃO VIII

Commissão central

Art. 65. Junto do ministerio das obras publicas haverá uma commissão de cinco membros, com funções gratuitas, e será encarregada de:

- a) Vigiar pelo cumprimento d'esta lei.
- b) Centralisar as propostas e relatorios das commissões districtaes e dos inspectores.
- c) Consultar sobre as providencias que o governo tomar ou propuzer ao poder legislativo, com relação a este assumpto.
- d) Propor ao governo em lista triplice os inspectores do districto.

Art. 66. A commissão, por intermedio do seu presidente, relatará ao governo o estado do serviço da inspecção dos menores, baseando-se nos relatorios parciaes das commissões e dos inspectores.

§ unico. O relatorio será publicado no *Diario do Governo*, e em separado, podendo ser acompanhado dos relatorios parciaes e documentos com que a commissão julgar opportuno instruil-o.

SECÇÃO IX

Presepios

Art. 67. Nos estabelecimentos industriaes, em que trabalharem mulheres, haverá um presepio para creanças.

Art. 68. O presepio será sempre nos estabelecimentos ou junto d'elles, e terá as accomodações e condições hygienicas, que os regulamentos designarem.

Art. 69. A mãe poderá ir ao presepio amamentar o filho, e o tempo que ella gastar neste serviço não lhe será descontado nas horas do trabalho.

SECÇÃO X

Penalidades

Art. 70. Os directores, patrões, ou seus representantes, que tiverem contravindo as disposições desta lei ou dos seus regulamentos, serão processados correccionalmente, e punidos com a multa de 2\$500 a 9\$000 por cada contravenção.

§ unico. As multas e custas judiciais serão cobradas executivamente, servindo o estabelecimento de garantia.

Art. 71. Os directores ou patrões serão admittidos a provar judicialmente que a infracção resultou de erros attestados ou nas cadernetas, por conterem falsas indicações. N'este caso, serão isentos da pena; mas os falsarios e os cumplices serão punidos nos termos da lei penal.

Art. 72. A reincidencia dos directores, dos patrões, ou dos seus representantes será punida segundo o disposto no codigo penal, art. 85.

§ unico. A reincidencia dá-se todas as vezes que o contraventor dentro de um anno, contado da primeira

condemnação, repetir o facto pelo qual foi condemnado.

Art. 73. O juiz poderá agravar a pena, no caso de reincidencia, ordenando que seja publicada á custa do reincidente a sentença condemnatoria nos jornaes mais lidos, e que seja tambem pregada no estabelecimento e em lugar bem publico.

Art. 74. Os directores, patrões, ou seus representantes, que se oppuzerem ao disposto nos artigos antecedentes, serão processados como desobedientes aos mandados da justiça.

Art. 75. Os professores, que não cumprirem o disposto nos arts. 22 e 28, serão punidos com a multa de 2\$500 a 9\$000, ou com a deducção correspondente nos seus ordenados.

Art. 76. A fôrma do processo para as contravenções d'esta lei será a seguida nas contravenções de posturas municipaes.

§ unico. As contravenções prescrevem, passado um anno, exceptuando-se as reincidencias, que só prescrevem passados dezoito mezes.

Art. 77. As disposições d'esta lei comprehendem os menores admittidos como aprendizes, na parte que lhes fôr applicavel.

Art. 78. Esta lei começará a vigorar um anno depois da sua promulgação.

§ unico. Os menores, que então estiverem admittidos nos estabelecimentos industriaes, n'elles continuarão, sujeitando-se ás disposições da presente lei.

Art. 79. Fica revogada a legislação em contrario.

REVISTA DA IMPRENSA MEDICA

THERAPEUTICA

GLYCERINA

Ação sobre a coccobacteria e a infecção septicæ

— O Dr. Mikulicz procurou resolver experimentalmente a discordancia entre os que não duvidam attribuir propriedades antisepticas á glycerina e os que têm reconhecido a inalterabilidade da acção toxica de substancias putridas, conservadas n'aquelle corpo. Elle reconheceu que a mistura de 20 ou 18 partes de glycerina com um liquido putrescivel, obsta completamente á propagação das coccobacterias.

Até a liquidos já em putrefacção se estende aquella influencia, desaparecendo pouco a pouco as diversas formas de vegetação, e só em ultimo lugar os esporos permanentes.

A injectão de liquidos reconhecidamente septicos, submettidos antes á acção da glycerina, actua brandamente sobre animaes que succumbiriam rapidamente sem aquella precaução; é completo o restabelecimento depois de um movimento febril de 18 a 20 horas. A conclusão é que nos liquidos putridos existe um agente phlogogeno e pyrogeno, que se conserva na glycerina e cuja acção transitoria é progressivamente augmentada pela presença de organismos vivos, que continuam a se desenvolver quando se não pratica a antisepsis. Para a pratica importa reter que, quando em contacto permanente com feridas recentes, pode a glycerina obstar ao desenvolvimento de coccobacterias e da putrefacção, mas que, uma vez constituido o virus putrido, não o destroe, antes tende a conservá-lo. E' a glycerina, segundo o autor, pessimo topico vulnerario, pois que ao seu effeito

irritante juntam-se os que podem resultar da sua absorpção.

Investigações analogas publicou o Dr. Frisch, de Vienna, concernentes estas á influencia da glicerina sobre os bacillos do carbunculo. Dos ensaios de cultura em uma mistura de sangue carbunculoso fresco com parte igual de glicerina anhydra durante cinco dias resulta que os bacillos continuam a se desenvolver, mas muito lentamente: a formação de sporos, sobretudo, dá-se muito mais tarde do que em sangue fresco. A' inoculação da mistura seguiu-se resultado positivo; a incubação da molestia foi, porem, mais lenta e a morte mais tardia. A glicerina parece, portanto, minorar a energia vital das bactérias carbunculosas.

Valor nutritivo da glicerina — Ha algum tempo tinha Catillon praticado umas experiencias sobre a influencia da glicerina na nutrição, e estabelecido que esta substancia retarda a combustão das gorduras e das substancias azotadas, sem, todavia, diminuir o processo geral de combustão. A prova era que o sangue de cães alimentados com glicerina apresentava notavel diminuição de urea. Ulteriores investigações do mesmo autor autorisavam-no a declarar que os productos terminaes da combustão da glicerina se encontram no ar expirado e são vapor d'agua e acido carbonico. O principal resultado, porém, d'estas experiencias fôra o augmento incontestavel de peso que apresentaram dez animaes, depois da simples addicção da glicerina á ração alimentar.

Todos esses factos e inducções contestou recentemente o Dr. Immanuel Munk em uma das sessões da Sociedade Medica de Berlim. Suas experiencias foram feitas em animaes pesando vinte kilogrammas, em iguaes condições de ingestão e excreção de substancias azotadas e a cuja alimentação aquelle physiologista

ajuntou por alguns dias 25 a 30 grammas de glicerina. Firmado na analyse exacta da ourina e dos excrementos sustenta o Dr. Munk que nada de essencial altera a glicerina na desassimilação das substancias albuminoides.

O relator d'estes resultados no Annuario de Schmidt (tomo 184, n. 10) não os contesta, mas declara, como outros chimicos (Lindsay, Benavente, Crancour, Davasse, etc.,) ter obtido excellentes resultados de uma mistura de partes iguaes de glicerina e agua de cal, administrada por colheres de chá ou de sopa 3 a 6 vezes por dia, em crianças atrophias e gravemente escrophulosas. Julga o Dr. Kobert que é justamente o perfeito equilibrio das trocas organicas dos animaes experimentados a causa da inefficacia da glicerina: só aproveita ao organismo enfermo. O augmento da ourina nas experiencias do Dr. Munk foi consideravel. Mais constantes, porém, foram as alterações das fezes. Apresentaram sempre, após a alimentação pela glicerina, um conteúdo aquoso quasi 20 % maior que o normal. Achou-se, além d'isso, a quantidade absoluta de azote extraordinariamente augmentada, até 75 por cento em uma serie de experiencias. D'ahi parece resultar que a presença da glicerina no estomago impede um pouco a resorpção da carne. Quanto a resorpção da glicerina e suas ultiores transformações julga o Dr. Munk provavel que uma substancia tão diffusivel deve rapidamente e em sua maior parte passar do tubo digestivo para o sangue. Como, demais, Gorup-Besanez demonstrou que em uma solução alcalina e sob a influencia do oxygenio a glicerina decompõe-se em acido propionico e acido formico, é verosimil que em meio dos tecidos, onde se realisam aquellas condições, soffra a mesma decomposição e que os productos intermediarios sejam oxydados até a reducção aos ultimos membros organicos: acido carbo-

nico e agua. Effectivamente foi verificado o augmento de acido carbonico na expiração por Scheremetyewski e por Catillon em seguida á alimentação com a glycerina. Correlativamente deve elevar-se o equivalente de calor: Considera, portanto, o Dr. Munk, a glycerina quando muito como um material de combustão, não como alimento, que, como tal, impeça a decomposição da menor parte sequer da albumina alimentar ou já organizada. (*Schmidt's Jahrbucher*, Band 184, 10.)

CHLORAL

Novas investigações de Brown-Séguar — Este celebre physiologista notificou recentemente á Sociedade de Biologia de Pariz que uma solução de hydrato de chloral, muito concentrada, não produz simplesmente applicada á pelle os mesmos effeitos que uma injeccção subcutanea ou intravenosa da mesma substancia; mas que a applicação do chloral anhydro é seguida de resultados muito analogos aos que produz o emprego topico do chloroformio. Ha, todavia, as seguintes differenças entre as duas substancias: 1.º O chloral actua mais lentamente, mas determina morte mais frequentemente que o chloroformio. 2.º São mais frequentes as hemorragias pulmonares, renaes e intestinaes em seguida á applicação do chloral. 3.º O chloral estimula fortemente a secreção de diversas glandulas abdominaes, determinando diarrhea, o que quasi nunca se observa na applicação do chloroformio á pelle, mesmo em doses lethiferas. 4.º O chloral produz diabetes, mas não o chloroformio. Aquelle parece ser absorvido pelos vasos cutaneos em maior quantidade do que o ultimo.

Demais, quer applicado á pelle, quer até inhalado, não produz o chloral anhydro anesthesia senão quando o individuo está a succumbir.

Em mais recente sessão da Sociedade leu Brown-Séquard uma nota sobre uma syncope especial que determina o emprego iatroleptico do chloral anhydro. Pouco tempo depois de ter feito a experiencia na pelle do thorax de quatro coelhos, cahiram os animaes em um estado de resolução absoluta dos membros e do thorax, com perda completa da sensibilidade e do poder reflexo. Examinando-os cerca de 3 horas depois do começo da paralyisia, pareceram-lhe mortos. O numero de respirações, apenas perceptíveis, era 9 em um e 8 em outro. As revoluções cardiacas eram tambem muito lentas e as pulsações só podiam ser apreciadas por meio de uma longa agulha introduzida por um espaço intercostal. A temperatura rectal de um dos coelhos era de 30°4; a de outro 28°9, sendo a temperatura do ar do laboratorio de 18°2. Em cinco para seis horas já não havia mais movimentos respiratorios: sua frequencia durante o ultimo quarto de hora reduzio-se a 203 contracções do diaphragma e a das cardiacas a 6 ou 7 por minuto. Os animaes pareciam estar em extremo gráo de hibernação. O sangue venoso era vermelho. A dose de chloral applicada á pelle gota a gota foi, em todos os quatro animaes, quando muito de um centimetro cubico ou um e um quarto. Os coelhos pesavam, cada um, 1600 a 1700 grammas.

Outra circumstancia notavel foi a ausencia completa de putrefacção de numerosos animaes que succumbiram á acção de 1 ou 2 centimetros cubicos de chloral anhydro, applicado á pelle do dorso, do thorax e de outras regiões.

Conservados 7 a 9 dias em uma atmosphaera que variava de 13° a 18°, apresentavam em principio rigidez cadaverica, que depois desaparecia, sem sobrevir qualquer signal de putrefacção das visceras, dos musculos nem de qualquer outra parte.

Pensa Brown Sequard que em virtude da consideravel produção de gazes e de liquidos diarrheicos e do augmento das secreções biliar e renal, perdem o tecido muscular e outros, quantidade correlativa d'agua; parecendo, assim, verosimil que um dos elementos do phenomeno em questão seja a mummificação que o chloral anhydo determina.

Ação sobre o diabetes — O Dr. Eckard pensa, como Musculus e Mering, que a ourina de animaes chloralisados não contem assucar. Publicou elle que ultimamente tem lesado o pavimento do quarto ventriculo em animaes em que pratica injeções subcutaneas de uma gramma de hydrato de chloral, seguidas, 3 a 4 horas depois, de outra dose de 25 centigrammas. O somno é profundo e dura 5 ou 6 horas. Tres a quatro horas depois da classica punctura, recolhe-se a ourina, evapora-se, applica-se a prova de fermentação ao extracto aquoso do residuo: os resultados são sempre negativos. Gravissimas lesões até do processo vermiforme não determinam diabetes em coelhos chloralisados nem se lhes nota augmento apreciavel da quantidade da ourina. O autor dividio uma vez o processo vermiforme de um coelho são, e uma hora depois estava a ourina fortemente impregnada de assucar: fez-se então uma injeção subcutanea de hydrato de chloral: uma hora depois havia assucar, mas não mais nas seguintes. Por outras experiencias procurou o Dr. Eckard saber se o narcotismo chlorarico impede o diabetes de acção reflexa. Irritava, portanto, a extremidade central de um pneumogastrico, cortado no pescoço, com intervallos de 5 minutos; em um coelho normal apparece o assucar depois de uma hora de irritações: nos animaes chloralisados nem vestigios ha até depois de muitas horas. Em um doente de diabetes observou o Dr. Eckard notavel diminuição de assucar após o em-

prego do chloral; e em outro, apenas muito menor quantidade de urina. (*London Medical Record*, 1881, Fevereiro.)

NOTICIARIO

Ensino Medico — Em 12 de Março foi publicado pelo Governo o seguinte Decreto n. 8.024, que manda executar o Regulamento para os exames nas Faculdades de Medicina do Imperio :

Hei por bem que nos exames das Faculdades de Medicina se observe o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Barão Homem de Mello, do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Março de 1881, 60º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Barão Homem de Mello*.

Regulamento das Faculdades de Medicina

CAPITULO I

Art. 1.º Os trabalhos das Faculdades principiarão no dia 1.º de Março e terminarão no dia 15 de Dezembro ou antes, se estiverem concluidos todos os exames ou actos do anno.

Art. 2.º Fóra do prazo que decorre do encerramento da Faculdade até o dia da sua abertura no anno seguinte, conforme o artigo antecedente, serão sómente feriados os dias de carnaval até quarta-feira de cinza, os da semana santa e da Paschoa, os dias de festa ou de luto nacional, e os do fallecimento e enterramento de qualquer lente effectivo, substituto ou aposentado das Faculdades.

CAPITULO II

DOS EXERCICIOS ESCHOLARES

Art. 3.º As aulas das Faculdades serão abertas no dia 15 de Março e encerradas no dia 30 de Outubro.

Art. 4.º No primeiro dia util de Março a congregação se reunirá

para verificar a presença dos lentes, distribuir as horas das aulas, designar os substitutos e, na falta d'estes, os lentes que devem reger as cadeiras e preencher os logares que se achar em impedidos. O horario approved no principio do anno lectivo não poderá ser alterado sem annuendia do director.

O director fará publicar por edital e pela imprensa o resultado d'esta conferencia da congregação.

Quando a vaga ou impedimento occorrer no decurso do anno, qualquer que seja o motivo que a determine, caberá á directoria fazer em qualquer hypothese a designação de quem deva reger as cadeiras.

Art. 5.º Cada lente será obrigado a apresentar á congregação, na primeira sessão do anno lectivo, o programma especificado de toda materia que ha de ser leccionada durante o anno; este programma servirá de base exclusiva para os exames escolares.

Art. 6.º Apresentados os programmas a congregação nomeará uma commissão de oito membros para uniformisal-os, de modo que exprimam o ensino completo das sciencias professadas nas Faculdades.

A commissão apresentará o seu parecer motivado em sessão da congregação convocada para o dia 8 de Março, e esse parecer será discutido e approved na mesma sessão.

Art. 7.º Os programmas, depois de adoptados, com modificações ou sem ellas, serão impressos e não poderão ser alterados senão por deliberação da congregação.

Art. 8.º Os programmas approveds em um anno poderão servir para os annos seguintes, se a congregação por si ou por proposta dos respectivos lentes não julgar necessario alteral-os.

CAPITULO III

DAS INSCRIPÇÕES

Art. 9.º Haverá em cada Faculdade uma inscripção de matricula e uma inscripção de exame.

Secção I — Das inscripções de matricula

Art. 10. O alumno, para a inscripção de matricula, dirigirá ao director um requerimento em que sejam indicados os cursos que

deseja frequentar, e só depois de obtido despacho favoravel e de ter pago a taxa segundo o disposto no artigo seguinte, se fará a inscripção e se dará a carta de matricula ou de exame.

Art. 11. A taxa para cada serie de exames será de 102\$000 paga em duas prestações: uma antes da inscripção da matricula e outra antes da inscripção para o exame. Os que requererem exames livres pagarão a taxa de uma só vez, antes da respectiva inscripção.

Art. 12. Desde o dia 1 até o dia 14 de Março inclusive se abrirá na secretaria da Faculdade um livro de matricula, no qual se inscreverão o nome, idade, filiação, naturalidade e residencia de cada alumno, designando o curso ou cursos que elle tiver de frequentar.

Art. 13. Cada alumno que houver inscripto o seu nome no livro de matricula receberá da secretaria um cartão impresso, assignado pelo director, segundo o modelo adiante indicado, e onde se acharão designados os cursos e laboratorios em que poderá ser admittido.

Art. 14. Só poderão usar do titulo de estudantes, ou dizerem-se alumnos da Faculdade de Medicina, os individuos que tiverem a carta da inscripção de matricula em algum dos respectivos cursos.

Art. 15. Aos alumnos é garantida pela inscripção de matricula a precedencia nos exames e nos assentos das aulas, segundo a sua ordem numerica.

Art. 16. É facultada a inscripção de que tratam os artigos precedentes aos individuos do sexo feminino, para os quaes haverá nas aulas logares separados.

Art. 17. A taxa de inscripção de matricula em uma Faculdade é valida na outra, uma vez que seja acompanhada da guia dos respectivos directores.

Art. 18. A abertura tanto das inscripções de matricula como das de exames será annunciada por editaes affixados nos logares mais frequentados da Faculdade e publicada no *Diario Official* e em outros jornaes de grande circulação, oito dias antes das épocas designadas nos arts. 12 e 22.

Art. 19. Findas as inscripções de matricula, o secretario fará organizar uma lista geral dos matriculados em todos os cursos, com declaração da idade, naturalidade, residencia e paternidade, e a mandará imprimir sem demora para ser distribuida pelos lentes. Tambem fará organizar para uso de cada lente uma cader-

neta com o nome inscripto, no alto da pagina, de todos os alumnos que se inscreverem no curso.

Art. 20. O encerramento para a inscripção da primeira matricula se effectuará no ultimo dia de Março. Fóra d'esse prazo não será admittida nenhuma outra inscripção de matricula, qualquer que seja o motivo allegado pelo requerente.

Art. 21. No dia determinado pelos estatutos para se fecharem as matriculas escreverá o secretario em seguida ao ultimo inscripto o termo de encerramento e o assignará com o director.

Secção II — Das inscripções de exames

Art. 22. Do dia 15 ao ultimo de Fevereiro e do dia 15 ao dia 30 de Outubro de cada anno se achará na Faculdade um livro para a inscripção dos exames que devem prestar os alumnos.

Art. 23. Fóra d'essas duas epochas não será admittida pessoa alguma a exame nem dos cursos da Faculdade, nem de habilitação de diplomas e titulos por Escolas, Faculdades ou Universidades estrangeiras.

Art. 24. As pessoas que quizerem inscrever-se para exame dos cursos da Faculdade deverão fazel-o em requerimento dirigido ao director, satisfazendo as seguintes condições:

1.º Apresentar certidões de exame das materias exigidas como preparatorios para a matricula na mesma Faculdade, ou das que antecedem ás dos exames requeridos na ordem do programma official.

2.º Provar a identidade de pessoa na 1ª inscripção.

3.º Pagar a segunda prestação da taxa.

§ I. A prova da identidade far-se-ha por meio de attestação escripta de duas pessoas conceituadas do lugar.

§ II. O candidato em nome de quem e com cujo consentimento algum outro individuo houver obtido inscripção ou feito exame, perderá estes e todos os mais exames prestados até aquella data. Para este effeito o director da respectiva Faculdade dará conhecimento do facto ao governo e aos directores de todos os outros estabelecimentos de ensino superior.

§ III. E' nulla a inscripção de matricula ou de exame feita com documento falso, assim como todos os actos que a ella se seguirem, e aquelle que por esse meio a pretender e obtiver, além das penas

comminadas no art. 301 do código criminal, perderá a importância das taxas pagas, e ficará inhibido, pelo tempo de dous annos, de se matricular ou prestar exame em qualquer dos estabelecimentos de instrucção superior.

A 2ª condição não será exigida aos alumnos da Faculdade.

Art. 25. Satisfeitas as disposições do art. 24, compete ao director ordenar que a secretaria faça as inscripções de exames.

Art. 26. A' vista d'esse despacho o secretario abrirá o termo no respectivo livro, fazendo menção do nome, filiação, naturalidade e idade do candidato, bem como dos documentos exhibidos, e o assignará com o inscripto ou seu procurador, no caso do art. 28, e depois archivará o requerimento com os documentos.

Art. 27. A inscripção será feita pela ordem numerica em que forem recebidos os requerimentos, e se dous ou mais estudantes se apresentarem simultaneamente com despacho do director para se inscreverem na mesma serie de exames, guardar-se-ha na inscripção a precedencia determinada pela ordem alphabetica de seus nomes.

Art. 28. A inscripção de exame poderá ser feita por procurador, se o alumno apresentar attestado medico em que prove que não comparece por estar enfermo.

Art. 29. Nas inscripções de exames será guardada a maior dependencia das series entre si, de sorte que o candidato não possa passar pelo exame de uma serie superior sem ter sido approvado nas materias de toda a serie inferior, e sem que pague em tempo as taxas respectivas, e assim successivamente até ao fim.

Art. 30. O candidato approvado em uma serie de exames poderá immediatamente requerer inscripção de exame da serie seguinte e passar pelas provas respectivas, pagando a taxa imposta pelo art. 11.

Art. 31. Nenhum alumno será admittido á inscripção de matricula ou exame das materias da 3ª e 4ª series sem que apresente uma notada dos directores dos laboratorios anatomo-pathologicos, em que se declare que foram preparados e recolhidos aos museus, pelos primeiros uma peça anatomica ou esqueleto de qualquer animal, e pelos segundos duas peças de anatomia pathologica ou 12 preparações histologicas normaes e pathologicas.

Art. 32. Os exames começarão para a primeira epocha no dia 3

de Março e durarão no maximo 45 dias ; para a segunda epocha no dia 3 de Novembro, caso não seja dia feriado, e terminarão no dia 45 de Dezembro.

Art. 33. O individuo julgado não habilitado em qualquer materia, seja ou não alumno do curso, poderá prestar novo exame na oepocha propria seguinte e repetil-o quantas vezes quizer, guardado sempre o intervallo de uma a outra epocha e satisfazendo as condições do art. 41.

Art. 34. As materias de que se compõe o curso medico serão divididas provisoriamente em sete series de exames :

1.^a Serie — Physica medica, chimica medica, mineralogia e botanica medica e zoologia.

2.^a Serie — Anatomia descriptiva, histologia theorica e pratica e chimica organica e biologica.

3.^a Serie — Physiologia theorica e experimental, anatomia pathologica, pathologia geral.

4.^a Serie — Pathologia medica, pathologia cirurgica, materia medica e therapeutica especialmente brasileira.

5.^a Serie — Obstetricia, anatomia topographica, medicina operatoria experimental, aparelhos e pequena cirurgia.

6.^a Serie — Hygiene e historia da medicina, pharmacologia e arte de formular, medicina legal e toxicologia.

7.^a Serie — Clinica medica, clinica cirurgica, clinica obstetrica e gynecologica.

Art. 35. Approvado pelo corpo legislativo a creação de todas as cadeiras consignadas no Decreto de 19 de Abril de 1879, serão reunidas : á segunda serie a cadeira de zoologia e anatomia comparada ; á terceira serie as cadeiras de physiologia pathologica e pathologia experimental ; á quarta serie a clinica das molestias cutaneas e syphiliticas, e a cirurgia dentaria ; á quinta serie a clinica ophthalmologica ; á setima serie a clinica psychiatrica e a clinica medica de crianças, passando a clinica cirurgica de adultos a formar com a clinica cirurgica de crianças e as clinicas obstetrica e gynecologica uma oitava serie.

Art. 36. As materias do curso pharmaceutico constituirão objecto de tres series de exames :

1.^a Serie — Physica, chimica e mineralogia.

2.^a Serie — Chimica organica, botanica e zoologia.

3.^a Serie — Materia medica, pharmacologia e toxicologia.

Art. 37. As materias do curso obstetrico constituirão objecto de tres series de exames:

1.^a Serie — Physica geral, chimica geral e botanica medica.

2.^a Serie — Anatomia descriptiva em geral, physiologia (respiração, nutrição, circulação, secreções, digestão em geral, musculos, órgãos genito-urinarios da mulher, cerebro e medula), obstetricia.

3.^a Serie — Clinica obstetrica e gynecologica, pharmacologia geral e especialmente das substancias medicamentosas na arte obstetrica.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES E REGRAS PARA OS EXAMES

Art. 38. Nos dias 1 de Março e 3 de Novembro ou nos seguintes, se aquelles forem feriados, reunir-se-ha a congregação para designar os lentes substitutos e mais pessoas que deverão servir de examinadores.

Para os impedimentos que occorrerem no decurso dos exames o director determinará a substituição.

Os lentes que tiverem regido cadeiras durante o anno deverão ser de preferencia designados para examinadores dos respectivos estudantes.

Em falta de lentes, assim cathedromaticos como substitutos, deverá a congregação nomear para os exames os professores livres que forem necessarios.

Art. 39. O secretario terá presente na mesma occasião uma lista dos estudantes de cada serie de exames, e a congregação decidirá a ordem por que devem ser feitos os actos.

Art. 40. São prohibidas as trocas de logares para exames entre os estudantes.

Art. 41. Com excepção dos exames de clinica e das cadeiras que não tiverem curso pratico, todos os mais exames das Faculdades de Medicina constarão de tres provas: pratica, escripta e oral.

Art. 42. Designados os examinadores, estes apresentarão e sujeitarão á approvação da congregação duas listas de 30 pontos pelo

menos, organisados de modo a abranger toda a materia do programma, sendo uma destinada á prova escripta, outra á prova pratica.

Art. 43. As listas de que trata o artigo antecedente não poderão ser conhecidas antes da approvação dos pontos pela congregação, e na organização d'ellas deverá attender-se a que os pontos para a prova escripta versem sobre os principios e regras geraes da materia das cadeiras.

Secção I — Da prova pratica

Art. 44. Far-se ha prova pratica das cadeiras a que se acharem ligados os diversos laboratorios da Faculdade, e não poderá constar senão das materias que tiverem sido tratadas praticamente pelo respectivo professor ou por seus preparadores.

Art. 45. Na chamada para a prova pratica cada turma de examinandos não poderá exceder de 10 alumnos.

Art. 46. A prova pratica versará sobre todas as cadeiras da serie de exames em que ella deva effectuar-se.

Art. 47. O alumno tirará por sorte no momento do exame tantos pontos, quantas forem as materias, e terá para exhibição d'essa prova o tempo necessario, não devendo, porém, exceder de tres horas.

Art. 48. Cada ponto será privativo do exame de um alumno, e todos os pontos voltarão diariamente para as urnas.

Art. 49. Todas as provas praticas, desde o sorteio dos pontos até a sua conclusão, deverão ser inspeccionadas com o maior zelo e cuidado pelas commissões examinadoras, de modo que aquellas possam indicar o grão de real couhecimento dos alumnos.

Os prosectores ou preparadores estarão presentes unicamente para fornecerem o material preciso.

Art. 50. Nenhum lente deixará de votar, e a qualificação do julgamento se fará do seguinte modo: 1º, será considerado reprovado o alumno que não tiver a maioria de votos ou a totalidade d'elles; 2º, será approvado plenamente o que, tendo obtido unanimidade de votos, mereça igual resultado em segunda votação a que immediatamente se procederá; 3º, será approvado com distincção o que fór proposto por algum lente e em nova votação, a que se procederá.

alcançar todos os votos; nos demais casos de julgamento a nota será simplesmente.

Art. 51. A votação será nominal e se fará por materia isolada da serie, não importando a reprovação em uma cadeira a perda de exame nas materias das outras cadeiras.

Art. 52. O alumno que fôr reprovado na prova pratica perde o direito de prestar o exame escripto e oral da respectiva cadeira. Ainda quando fôr reprovado em uma só materia, não poderá pedir a inscripção para o exame da serie superior sem approvação prévia do exame em que foi anteriormente inhabilitado.

Art. 53. Approvado o alumno no exame pratico, passará elle á prova escripta.

Secção II — Da prova escripta

Art. 54. O director admitirá os examinandos por turmas, cujo numero será regulado segundo a capacidade das salas e as exigencias da mais severa fiscalisação.

Cada turma, porém, não poderá ter mais de trinta estudantes, nem menos de dez, salvo se fôr menor o numero dos habilitados para exame de qualquer serie.

Art. 55. No dia designado para a prova escripta collocar-se-hão, em tantas urnas quantas forem as cadeiras da serie, 30 tiras de papel numeradas, correspondentes aos pontos dados para exame de cada materia.

Art. 56. Se o alumno só tiver de fazer exame de menor numero de materias do que aquelle em que se acha dividida cada serie, só tirará ponto da urna ou urnas correspondentes á materia.

Art. 57. O primeiro alumno da turma extrahirá de cada urna cinco cédulas, e as apresentará ao director, o qual deverá ler em voz alta os pontos a que ellas correspondem, mandando transcrever os em uma pedra. O alumno escolherá dous pontos de cadeiras differentes, e sobre elles escreverá.

Art. 58. Todos os pontos para a prova escripta entrarão diariamente para as urnas.

Art. 59. Feito o sorteio, e chamado cada examinando pelo director, este lhe entregará tres folhas de papel da mesma qualidade, côr e forinato, para a turma, e rubricadas pelo director. Em uma d'ellas o candidato escreverá logo os pontos sobre que tem de dissertar.

e assignará o seu nome inteiro; nas outras redigirá a prova sem assignar o nome.

Art. 60. É vedado aos examinandos levar consigo cadernos, papeis, escriptos ou livros, e communicarem-se entre si durante o trabalho das provas. Se precisarem sahír da sala de exames antes de concluido o mesmo trabalho, só o poderão fazer com licença do presidente da mesa, o qual os mandará acompanhar e vigiar por pessoa de sua confiança.

Art. 61. O trabalho das provas escriptas será feito sob a vigilancia da mesa, cabendo ao director fiscalisar todas as provas, regulando o serviço como julgar conveniente, se no mesmo dia forem sujeitos a taes provas estudantes de series diversas de exame.

Art. 62. Será de duas a tres horas o tempo para a prova escripta, e concluida esta, ou no estado em que se achar no fim d'esse prazo, o examinando a entregará, com a folha de papel que contém o ponto e a sua assignatura, ao director da Faculdade, o qual dará ás tres folhas de papel um mesmo numero de ordem, mas diverso d'aquelle que tinha o examinando na lista da chamada.

Art. 63. Recolhidas as provas de toda a turma, o director da Faculdade, conservando em seu poder as folhas de papel assignadas, entregará á mesa de exame as que contiverem provas.

Art. 64. Em acto successivo, passarão os membros das mesas a examinal-as e a dar sobre ellas, cada um de per si, o seu parecer motivado, mas em termos claros e succintos, escripto e assignado. N'estes termos serão entregues ao director da Faculdade, que as mandará juntar na devida correspondencia dos numeros com as folhas assignadas pelos examinadores.

Art. 65. O alumno que tiver escripto sobre materia estranha aos pontos que lhe couberam por sorte, ou que não tiver escripto cousa alguma, não será admittido á prova oral, e não poderá ser chamado para exhibir novas provas senão na seguinte epocha dos exames.

Serão igualmente considerados inhabilitados os que forem sorprendidos a copiar a prova de qualquer papel, livro, caderno ou objecto que levem ou recebam de outrem.

Art. 66. Terminada a prova escripta de todos os examinandos, e julgada pela fórma indicada, passar-se-ha no dia que fôr designado pelo director á exhibição da prova oral.

Secção III — Da prova oral

Art. 67. A prova oral versará sobre qualquer das materias do programma apresentado pelo respectivo professor e approved pela Faculdade. Nenhum lente poderá arguir mais de 15 minutos.

Se qualquer examinador entender que deve ainda, para confirmar o seu juizo, arguir o examinando sobre a prova oral exhibida em relação a outra cadeira da mesma serie, podel-o-ha fazer, nunca excedendo de 10 minutos.

Art. 68. A presidencia da mesa de exames será sempre reve-sada entre os lentes cathedricos, e os alumnos serão sempre arguidos segundo a ordem da inscripção.

Art. 69. A argumentação começará pelo lente mais moderno, examinando o presidente depois de todos os outros.

Nos assentamentos, porem, o presidente precede aos lentes mais antigos, e estes aos mais modernos.

Art. 70. O estudante que não comparecer para a prova oral, quando lhe competir, ficará para depois de todos os escriptos de serie, e será admittido na sua vaga o que na lista dos habilitados se seguir aos ultimos dos do dia, se achar-se presente.

Art. 71. Se o alumno retirar-se antes de terminar o exame de todas as materias não poderá mais ser admittido senão na epoca seguinte.

Art. 72. Cada turma de examinandos não poderá ser constituida por mais de seis alumnos.

Art. 73. Terminadas as provas de todos os alumnos da turma, os membros da mesa de exame farão vir as provas escriptas dos estudantes que acabaram de exhibir a prova oral, e procederão ao julgamento, que se fará invariavelmente por votação nominal e pela forma indicada no art. 50.

Art. 74. A votação se fará por materia, não importando a reprovação em uma cadeira a perda do exame nas materias das outras cadeiras. Se o alumno for reprovado na cadeira sobre que fez prova escripta, esta será repetida com o novo exame a que elle se houver de sujeitar.

Art. 75. A nota de julgamento será transcripta no livro competente.

Art. 76. Cada um dos exames de clinica constará de duas provas: uma escripta e outra oral, feitas em dias diversos.

Art. 77. Cada turma para a primeira prova não poderá exceder de oito alumnos.

Art. 78. A cada alumno será dado um doente differente á escolha da commissão. O candidato terá 20 minutos no maximo para examinal-o e uma hora para escrever as respectivas observações, seguindo-se no processo as mesmas regras estabelecidas para os exames escriptos de outras materias.

Art. 79. Depois de examinadas as provas pela commissão, esta procederá immediatamente á apreciação, e o resultado será escripto e assignado na mesma prova por todos os juizes.

Art. 80. Terminadas as provas escriptas de todos os alumnos, dar-se-ha começo á prova oral.

Art. 81. As turmas para esta prova não excederão de quatro alumnos, e os exames versarão sobre doentes indicados pelos examinadores no dia do acto nas enfermarias do hospital e relativos ás clinicas sobre as quaes os alumnos têm de ser examinados.

Art. 82. O alumno terá para o exame de cada doente 20 minutos pelo menos, e depois da exposição que tiver de fazer, o examinador poderá arguil-o por espaço de 20 minutos no maximo.

Art. 83. Terminados os actos seguir-se-ha para cada candidato o julgamento, que versará sobre cada cadeira clinica separadamente.

Art. 84. O alumno que tiver sido reprovado na totalidade ou em uma ou mais cadeiras, só poderá a ser admittido a novas provas na seguinte época de exames.

CAPITULO V

DAS HABILITAÇÕES DOS FACULTATIVOS AUTORIZADOS COM DIPLOMAS DE INSTITUIÇÕES MEDICAS ESTRANGEIRAS

Art. 85. Os doutores ou bachareis em medicina ou cirurgia que se acharem auctorizados a curar em virtude de diplomas conferidos por instituições medicas estrangeiras, reconhecidas pelos respectivos governos, deverão sujeitar-se a exame de sufficiencia perante qualquer das Faculdades se quizerem exercer a profissão em todo o Imperio. Para serem admittidos a esse exame serão obrigados a apresentar :

§ 1.º Seus diplomas ou titulos originaes, e na falta absoluta d'estes, justificada perante a congregação, documentos authenticos que os substituam.

§ 2.º Justificação de identidade de pessoa, provada pelas legações ou consulados dos paizes a que pertencerem.

§ 3.º Documentos que aboem a sua moralidade.

Art. 86. Reconhecida a authenticidade do titulo e verificada a identidade de pessoa pelo director da Faculdade, o secretario passará guia ao pretendente para pagamento da respectiva taxa; satisfeita esta, se marcará dia para exame.

Art. 87. O candidato que não apresentar diploma, mas que justificar identidade de pessoa, só poderá exercer a sua profissão depois de ter passado por todos os exames em que se divide o curso medico das Faculdades.

Art. 88. Os que pretenderem obter o grão de Doutor em Medicina ou titulo de pharmaceutico por qualquer das duas Faculdades, possuindo já o dito grão ou o de bacharel em medicina e cirurgia por alguma instituição medica estrangeira, serão obrigados a prestar todos os exames em que se divide o curso medico das Faculdades.

Os que, porém, pretenderem tão sómente exercer a medicina ou a cirurgia no Imperio, sem direitos aos titulos das Faculdades, passarão por duas series de exames e terão de defender uma these.

A primeira serie será constituída pelas seguintes materias :

Anatomia descriptiva.

Anatomia topographica e operações.

Physiologia.

Materia medica e therapeutica.

A segunda serie será constituída pelas seguintes materias :

Clinica medica.

Clinica cirurgica.

Clinica obstetrica e gynecologica.

A these versará sobre um assumpto á escolha do candidato, e

constará de uma dissertação e proposições sobre todas as cadeiras ensinadas nas Faculdades.

Art. 89. Os exames das duas series serão feitos segundo as fórmulas prescriptas para os exames dos alumnos e serão presididos pelo director perante uma commissão de quatro a cinco membros designada pela congregação, menos quando se tratar de sustentação de these. N'este caso a commissão será de cinco membros, eleita pelo mesmo modo.

Não se admittirá exame feito mediante interprete, nem serão os lentes obrigados a examinar em lingua em cuja pratica não sejam versados.

Art. 90. Nenhum doutor ou bacharel em medicina ou cirurgia de instituições medicas estrangeiras poderá assignar, annunciar ou dizer-se formado pelas Faculdades do Imperio sem que para isso faça todos os exames exigidos aos graduados nas mesmas Faculdades. Na falta de obediencia a essas disposições as Faculdades officiarão á junta de hygiene na Côrte e nas provincias ás suas delegacias para comminarem-lhes as penas do art. 301 do codigo criminal.

Art. 91. Os pharmaceuticos estrangeiros passarão egualmente por duas series de exames.

A primeira se comporá das seguintes materias :

Chimica mineral.

Chimica organica e biologia.

Botanica e zoologia.

Materia medica e toxicologia.

A segunda serie será constituida pelas seguintes materias :

Pharmacia pratica e outras preparações designadas pela commissão examinadora. Esta será de tres lentes nomeados pela congregação e presidida pelo director, e os exames se farão pelo processo indicado no art. 89.

Art. 92. Para as parteiras se exigirão duas series de exames :

A primeira se comporá das seguintes materias :

Botanica elemental.

Pharmacologia.

Anatomia e physiologia em suas applicações á obstetricia.

A segunda constará das materias seguintes :

Obstetricia propriamente dita.

Operações respectivas sobre o manequim ou cadaver.

Art. 93. Os exames serão feitos segundo as regras prescriptas para os de pharmaceuticos.

Art. 94. Os cirurgiões dentistas que se quizerem habilitar para o exercicio de sua profissão passarão por duas series de exames :

A primeira se comporá de anatomia, physiologia, histologia e hygiene em suas applicações á arte dentaria.

A segunda constará de operações e prothese dentaria.

Art. 95. Os individuos comprehendidos nos artigos antecedentes pagarão, por serie de exame, tanto quanto pagam os alumnos da Faculdade.

Art. 96. Os que forem reprovados no exame pratico não poderão prestar as outras provas, perderão as quantias que tiverem pago e, além d'isto, só poderão ser admittidos a novo exame depois de decorrido o prazo marcado pelos examinadores no termo de exame.

Art. 97. Os candidatos, apesar de reprovados por mais de uma vez, poderão ser admittidos a novo exame sempre que o requeiram, pagando as taxas já indicadas e de accordo com o disposto no artigo antecedente.

Art. 98. Aos candidatos ao grão de doutor que forem approvados se passará carta como aos alumnos da Faculdade. Para os outros será sufficiente apostillar as cartas ou diplomas por elles apresentados, segundo as formulas marcadas no regulamenio especial das Faculdades. Quer a carta, quer a apostilla será registrada no livro competente, e ambas ficam sujeitas ao pagamento dos mesmos direitos a que estão obrigados os filhos das Faculdades pelas cartas que lhes são passadas.

Art. 99. Tanto no caso de approvação como no de reprovação o director de uma Faculdade communicará immediatamente ao da outra o occorrido, para seu conhecimento e governo.

Art. 100. Os lentes effectivos ou jubilados de instituições medicas

estrangeiras, reconhecidas pelos respectivos governos, e autores de obras importantes poderão exercer as suas profissões, independente de exame e pagamento de quaesquer direitos, comtanto que justifi-quem perante qualquer das Faculdades do Imperio aquella circum-stancia, por meio de certidões dos agentes diplomaticos, e na falta d'estes dos consules brasileiros do paiz em que tiverem leccionado.

Art. 101. Admittida pela congregação a justificação do artigo antecedente, que será acompanhada da de identidade de pessoa, o director fará passar-lhe um titulo em que declare o reconheci-mento da mesma congregação e a licença que é concedida ao pretendente para exercer a medicina no Imperio, segundo a fór-mula marcada na ultima parte do artigo.

CAPITULO VI

DA POLICIA ACADEMICA

Art. 102. Os alumnos deverão proceder com toda a seriedade durante às lições, assim como durante a celebração de qualquer acto academico.

Em geral, dentro ou fóra do edificio, deverão manter as leis da civilidade, já entre si, já para com os lentes, já para com os empre-gados das faculdades.

Art. 103. O estudante que perturbar o silencio, causar desordem dentro da aula ou n'ella proceder mal, será réprehendido pelo lente.

Se não se contiver, o lente o fará immediatamente sahir da sala e levará o facto ao conhecimento do director. Se o lente vir que a ordem não pode ser restabelecida, suspenderá a lição e, man-dando pelo guarda tomar o nome dos autores da desordem, dará parte do occorrido ao director.

Art. 104. O director, assim que tiver noticia do facto, nas duas ultimas hypotheses do artigo antecedente, fará vir á sua presença o culpado ou culpados, e depois de ler publicamente a parte dada pelo lente, e o termo lavrado pelo bedel, convocará immediata-mente a congregação, que proporá por votação nominal, depois de ouvido o delinquente, a pena que este merecer.

Art. 105. Se a desordem for dentro do edificio, porém fora da aula, qualquer lente ou empregado que presente se achar procurará conter os autores em seus deveres. No caso de não serem attendidas as admoestações, ou se o successo fôr de natureza grave, o lente ou empregado que o presenciar deverá immediatamente communicar o facto ao director.

Art. 106. O director, logo que receber a participação ou *ex-officio*, quando por outros meios tiver noticia do occorrido, tomará de tudo conhecimento, fazendo comparecer perante si o estudante ou estudantes indigitados. O comparecimento terá logar na secretaria.

Art. 107. Se depois das indagações a que proceder, o director achar que o estudante merece maior correção do que uma simples advertencia feita em particular, o reprehenderá e publicará este facto por edital affixado em logar publico da Faculdade.

Art. 108. A reprehensão será n'este caso dada na secretaria em presença de dous lentes e dos empregados e de quatro ou seis estudantes pelo menos, ou na aula a que o estudante pertencer, presentes o lente e outros estudantes da mesma aula, que se conservarão nos respectivos logares.

A todos estes actos assistirá o secretario e de todos elles, bem como dos casos referidos no art. 103, lavrará um termo, que será presente na 1ª sessão de congregação e transcripto nas informações dadas ao governo sobre o procedimento dos estudantes.

Art. 109. Se a perturbação do silencio, a falta do respeito ou a desordem fôr praticada em acto de exame ou em qualquer acto publico da Faculdade, ao lente que o presidir competirá proceder pela maneira declarada no citado art. 103.

Art. 110. Se algum dos factos de que se trata no artigo antecedente e nos arts. 103 e 105 fôr praticado por alumno que já tenha feito a sua ultima serie de exames, o lente ou o director deverá levar tudo ao conhecimento da congregação, a qual poderá substituir a pena da reprehensão publica pela do espaçamento da epocha para a collação dos grãos ou nullidade temporaria dos diplomas.

Se o estudante não fôr da aula em que praticar a desordem, o

lente dará parte de tudo ao director, que imporá a pena da reprehensão publica, obrando em tudo o mais como nas outras hypotheses do citado artigo.

Art. 111. Se o director entender que qualquer dos delictos declarados nos artigos precedentes merece pelas circumstancias que o acompanharam mais severa punição, mandará lavrar termo de tudo pelo secretario, com as rasões que o estudante allegar a seu favor e com os depoimentos das testemunhas que souberem do facto, e o apresentará á congregação; esta, depois de empregar os meios necessarios para conhecer a verdade, condemnará o delinquente á perda da metade ou totalidade da taxa, ou á perda de inscripção de exame, quando não haja pena maior imposta por estes estatutos.

Art. 112. O alumno que intencionalmente quebrar, estragar, inutilisar os instrumentos,apparelhos, amostras, modelos, preparações, mappas, livros, ou moveis da Faculdade, será obrigado a restituir o objecto por elle estragado, e na reincidencia, além da restituição será admoestado pelo director, á vista da participação do lente ou autoridade competente, ou sujeito á pena de perder uma ou mais inscripções de exame, segundo a gravidade do delicto.

Art. 113. Sempre que se verificar qualquer desaparecimento de objectos, tanto dos laboratorios como das demais dependencias das Faculdades, o lente, recebida a communicação dos preparadores ou repetidores, participará por escripto ao director, o qual nomeará uma commissão para proceder á minuciosa syndicancia do facto.

O secretario e o bibliothecario levarão igualmente ao conhecimento do director quaesquer subtrações occorridas nas dependencias a seu cargo, e a tal respeito se praticará o que fica acima determinado.

Art. 114. Descoberto o autor do delicto de que trata o artigo antecedente, será reprehendido pelo director e obrigado á restituição do objecto subtrahido, ou se promoverá o processo criminal, se no caso couber.

Art. 115. Os estudantes que arrancarem dentro do edificio das

Faculdades ou praticarem actos de injuria dentro ou fóra dos mesmos edificios por palavras, por escripto ou por qualquer outro modo contra o director ou contra os lentes, serão punidos com a perda de uma até duas inscrições de exame, imposta pela congregação, segundo a gravidade do caso.

Art. 116. Se praticarem dentro do edificio das Faculdades actos offensivos da moral publica, ou se, em qualquer lugar ou por qualquer modo que seja, dirigirem ameaças, tentarem aggressão ou vias de facto contra as pessoas indicadas no artigo antecedente, ou qualquer empregado, serão punidos com o dobro das penas alli declaradas.

Se effectuarem as ameaças ou realisarem as tentativas, serão punidos com a exclusão dos estudos em qualquer das escholas superiores ou Faculdades do Imperio.

As penas d'este artigo e do antecedente não excluem aquellas em que incorrem os delinquentes, segundo a legislação geral.

Art. 117. Se os delictos dos artigos antecedentes forem praticados por estudantes da ultima inscrição de exame, serão estes punidos com a suspensão do acto, com a demora da collação do grão, ou com a invalidação temporaria do diploma, se aquelle já tiver sido feito, pelo tempo correspondente ao das penas marcadas nos mesmos artigos.

Art. 118. As penas de perda de inscrição de exame, de suspensão de acto, de invalidação temporaria dos diplomas e de exclusão serão impostas pela congregação, da qual se admittirá recurso para o governo, sendo interposto dentro de oito dias, contados da epocha da intimação.

O recurso será suspensivo nos casos de perda de inscrição ou de exclusão.

O governo imperial, a quem serão presentes todos os papeis que formarem o processo, resolverá por decreto confirmando, revogando ou modificando a decisão da congregação, depois de ouvida a secção respectiva do conselho do Estado.

Art. 119. O estudante que, chamado pelo director nos casos dos arts. 104 e 106, não comparecer, será coagido a vir á sua presença,

depois de lavrado termo de desobediencia pelo empregado que o fôr chamar, requisitando o mesmo director auxilio da autoridade policial, e fazendo-o processar em seguida, como desobediente, pelo fôro commum.

N'este caso, qualquer acto de resistencia á autoridade policial, importará a perda de inscripção de exame, e, se a resistencia fôr seguida de offensas physicas, a expulsão da Faculdade, além das penas em que tiver incorrido pela legislação geral.

Art. 120. O prosector, preparador ou servente que deixar sahir qualquer objecto sem ordem por escripto do director da Faculdade ou do chefe do laboratorio a seu cargo e recibo passado na mesma ordem, será admoestado pelo director e obrigado á restituição immediata do objecto em perfeito estado.

Sempre que o director tiver de dar ordem para a sahida de qualquer objecto dos gabinetes, museus, laboratorios ouvirá os lentes das respectivas cadeiras, os quaes, pela sua parte, quando verificarem o desapparecimento de qualquer objecto, cuja sahida não tenha sido devidamente autorizada, o communicarão ao director.

Art. 121. Se, apezar da admoestação pela primeira falta, repetir-se falta igual por alguns dos ditos empregados, o director, verificado o facto, imporá aos delinquentes a pena de suspensão por um a oito dias, com perda de todos os vencimentos.

N'este caso, designará quem substitua o empregado suspenso, e dará parte ao governo.

Art. 122. No caso de terceira falta do mesmo genero, por parte de algum prosector ou preparador, verificado o facto, será demittido o delinquente, e logo posto em concurso o seu lugar.

Art. 123. No intuito de remunerar todos os alumnos que bem procederem e os preparadores zelosos e dedicados no cumprimento de seus deveres, os directores dos institutos e laboratorios apresentarão os nomes dos que mais se assignalarem pelo seu procedimento, para serem inscriptos em livros especiaes.

Art. 124. Os lentes exercerão a policia dentro das respectivas aulas, e nos actos academicos que presidirem, competindo-lhes

sempre auxiliar o director na manutenção da ordem e do respeito dentro do edificio da Faculdade.

A congregação fará chegar ao conhecimento do governo todas as informações que puder ministrar sobre o aproveitamento e procedimento moral e civil dos alumnos que tiverem concluido o curso academico.

Art. 125. Não estando presentes o director, deverão substituí-lo na manutenção da ordem os lentes cathedrauticos e substitutos, por ordem de antiguidade, e na falta de todos elles o secretario, quando da continuação de qualquer falta possam resultar inconvenientes graves.

Art. 126. Se o delicto fôr praticado por pessoas estranhas á Faculdade, poderá o director prohibir ao delinquente a entrada no edificio; ficando, comtudo, esta resolução sujeita á definitiva approvação da congregação.

Sê qualquer pessoa estranha á Faculdade praticar algum dos actos puniveis pelo art. 116, será o facto levado ao conhecimento do director, afim de que faça tomar por termo o occorrido e dê de tudo conhecimento á competente autoridade policial, para proceder na conformidade das leis.

Palacio do Rio de Janeiro, 12 de Março de 1881. — *Barão Homem de Mello.*

O Visconde de Santa Izabel—No dia 6 do corrente falleceu em Petropolis o Dr. Luiz da Cunha Feijó, Visconde de Santa Izabel, professor jubilado da cadeira de partos da Faculdade de Medicina da Côrte, ex-director da mesma Faculdade, do Conselho de S. M. o Imperador e medico de sua imperial camara.

Em signal de pezar pelo seu fallecimento, a Faculdade de Medicina da Côrte suspendeu os seus trabalhos por dois dias, e seus lentes tomaram luto por oito dias.

Faculdade de Medicina da Bahia—Tomou possedo logar delente substituto da secção de sciencias

accessorias para o qual fora nomeado o Dr. Alexandre Evangelista de Castro Cerqueira.

Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro — Por aviso de 16 do corrente foram designados preparadores dos laboratorios d'esta Faculdade, durante o actual anno lectivo, os seguintes Srs.:

De physica Dr. Martins Teixeira; chimica mineral e medicina legal, Dr. Borges da Costa; botanica, Dr. Neves Armond; chimica organica, Dr. Rodrigues Fernandes; physiologia experimental, Dr. Cypriano de Freitas; histologia e anatomia pathologica, Drs. Poncy e Souza Fontes Filho; materia medica e therapeutica experimental, Dr. J. Paulo de Carvalho; pharmacia, Dr. Amphiloquio de Araujo Ribeiro; anatomia descriptiva, Drs. Crissiuma e Monat; de anatomia topographica e operações o Dr. Pedro Severiano de Magalhães.

Assistentes: clinica medica, Drs. Martins Costa e Campos da Paz; clinica cirurgica, Drs. Oscar Bulhões e Lima Castro; clinica obstetrica e gynecologica, Drs. Rodrigues dos Santos e Daniel de Oliveira.

Os preparadores e assistentes, alem dos serviços que lhes serão cemmettidos em regulamento especial, serão obrigados a dar semanalmente duas lições a respeito da parte especialmente pratica ou technica das cadeiras dos laboratorios.

Corpo de saude do exercito e da armada — Da *União Medica* transcrevemos o seguinte:

— Foi promovido a 1º pharmaceutico o 2º o Sr. Victor Marcelino da Silva Britto.

— Foi approvada a nomeação do Sr. Dr. Florentino Telles de Menezes para embarcar no encouraçado *Bahia* em lugar do 2º cirurgião o Sr. Dr. Aristides Guedes Cabral, [que passa a servir na companhia de aprendizes marinheiros do Paraná.

— Concederam-se 40 dias de licença ao 2º cirurgião do exercito, o Sr. Dr. Francisco Joaquim Ferreira Nina, para tratar-se em sua provincia.

—Idem por 3 mezes ao 2º cirurgião do exercito, o Sr. Dr. Guilherme Pereira Rebello, para tratar de sua saude.

—Concedeu-se a graduação de 1º tenente ao 1º pharmaceutico o Sr. José Antonio Tupinambá.

—A' obsequiosidade do digno chefe do corpo de saude da armada, o Sr. Dr. Carlos Frederico, devemos as seguintes informações:

Durante os mezes de Dezembro de 1880 a Janeiro do corrente anno entraram para o Hospital de Marinha:

Doentes	712
Sahiram curados.....	686
Falleceram.....	15

— Foram admittidos como pensionistas: de medicina do hospital de marinha do Rio o Sr. Tiberio Cesar Burlamaque, e de pharmacia os Srs. José Joaquim Peixoto Leal, João Adolpho Josseti e Leopoldo Domingos da Silva.

— Foram concedidos tres mezes de licença, para tratar de sua saude, ao alumno pensionista, o Sr. Domingos José Ferreira do Valle.

— Foi nomeado 2º cirurgião da armada o Sr. Dr. Alexandre Fortes de Bustamante Sá.

— Foi nomeado para servir no arsenal de marinha da provincia de Matto-Grosso o 2º cirurgião Sr. Dr. Manuel Joaquim dos Santos.

— O cirurgião-mór da armada foi auctorisado a montar uma enfermaria provisoria, afim de serem tratadas as praças affectadas de variola.

— Foi nomeado o 2º pharmaceutico Sr. José Raphael de Azevedo para embarcar na corveta *Guanabara*.

— Foi louvado o cirurgião-mór graduado da armada, Sr. Dr. Thomaz Antunes de Abreu, pelo zelo e dedicação com que desempenhou as funções de chefe do corpo de saude, na ausencia do cirurgião-mór effectivo.

— Foi determinado que os cirurgiões embarcados fossem obrigados ao serviço do hospital.

— Foi nomeada uma commissão, composta dos Srs. Drs. Thomaz Antunes de Abreu, Luiz Augusto Pinto e José Caetano da Costa, para examinarem os candidatos ao Collegio Naval.

— Reassumiu o lugar de cirurgião-mór o Sr. Dr. Carlos Frederico dos Santos Xavier Azevedo, que regressou da Europa.

O mesmo Sr. Dr. Carlos Frederico apresentou ao governo um trabalho sob o titulo: — *Estudo geral dos hospitaes — Reforma*

dos hospitaes monumentaes — Hospitaes-barracas — Hospitaes de Paris e Lisboa.

— Foi exonerado do logar de pharmaceutico da armada, por ter recebido o grau de doutor em medicina, o Sr. Affonso da Rocha.

— Foi prorogada por tres mezes a licença concedida ao 2º cirurgião Sr. Dr. Manuel Affonso da Silva, para tratar de sua saude.

— Foram nomeados: para servir na companhia de aprendizes marinheiros do Piahy o 2º cirurgião Sr. Dr. José Osorio de Sampaio, e para a da Parahyba do Norte o 2º cirurgião Sr. Dr. Geminiano José da Costa.

— Foram nomeados: para servir no transporte *Bonifacio*, o 2º cirurgião Sr. Dr. Raymundo Soter de Araujo, e para a flotilha do Rio Grande, o 2º cirurgião Sr. Dr. Luiz João Falletti.

— Entrou a corveta *Vital de Oliveira*, e o 1º cirurgião Sr. Dr. Galdino Cicero de Magalhães escreveu o relatorio de sua viagem e uma memoria sobre o *beriberi*, que deverá em breve apresentar.

— Entraram para o hospital de marinha no mez de Fevereiro do corrente anno:

Doentes.....	268		Curaram-se.....	272
Existiam	197		Falleceram.....	3

— Foram concedidas as graduações de 2º tenentes aos Srs. 2ºs pharmaceuticos da armada Antonio Pinto do Amaral e Manuel Jorge da Paixão.

— Foi admittido como alumno pensionista, no hospital de marinha da Bahia, o estudante da Eschoa de medicina Sr. José Baptista Gonçalves, não percebendo vencimento algum.

— Foram concedidos ao 2º cirurgião Sr. Dr. Pedro Souto Maior tres mezes de licença, com soldo, para tratar de sua saude onde lhe couvier.

— Foi concedido ao alumno pensionista do hospital de marinha da corte Sr. Manuel Dias de Mello Menezes, um mez de licença, para tratar de sua saude.

— Foram nomeados pharmaceuticos da armada os Srs. Agenor da Cunha Brito e Raymundo Ferreira de Oliveira Mello Junior.

— Foi prorogada por seis mezes a licença concedida ao 2º cirurgião Sr. Dr. José Lourenço de Castro e Silva, para tratar de sua saude.

O Barão de Langenbeck—No dia 9 de Novembro de 1880 completou este principe da cirurgia 70 annos

de uma existencia que tem sido fecundissima para a sciencia.

Por esta occasião o editor do *Archiv für Klinische Chirurgie* obsequiou a seus assignantes com um retrato do illustre operador, em finissima lithographia, que acompanha o ultimo fasciculo d'aquella publicação, a qual já se acha no 26º volume, tendo sido fundada pelo eminente cirurgião em 1861.

Fallecimentos — Além da que já registramos, a classe medica brasileira soffreu nos dois ultimos mezes as seguintes lamentaveis perdas:

Dr. Carlos da Silva Lopes, formado em pharmacia e medicina pela Faculdade da Bahia, e exercendo n'esta cidade onde gosava de excellente conceito entre seus collegas.

No dia 5 de Fevereiro, Dr. Murillo Mendes Vianna, formado pela Faculdade da Bahia, ultimamente exercendo a clinica no Rio de Janeiro.

Dr. José Pimentel Tavares, em Rezende, onde exercera a clinica durante 40 annos.

Dr. Norberto de Alvarenga Mafra, na Parahyba do Sul, onde exercia a clinica.

Dr. Ludgero Ferreira Lapa, antigo clinico e redactor do periodico medico, outr'ora existente, intitulado *Archivo Medico Brasileiro*. Falleceu na cõrte onde, depois de deixar o exercicio da medicina, fôra chefe de secção da secretaria d'agricultura, logar em que já se havia aposentado.

ERRATA

No artigo do Sr. Dr. Pedro de Magalhães, o principio da 3ª proposição á pag. 400 deve ser lido da maneira seguinte:

« 3.º Ao passo que pessoas julgando-se em estado de saude apresentam n'esta cidade mais communmente de 2,400,000 a 2,800,000 até 3,500,000 em numeros redondos, sendo menos frequentes os casos de 3,500,000 a 4,000,000 ou mais e alguns mesmo abaixo de 200,000, etc. »